



PARTE E

CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Deliberação n.º 1377/2009

Código dos Contratos Públicos e Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro

1 — Considerando que o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) é uma entidade administrativa independente criada pela Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, a quem cabe desenvolver uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas;

2 — Considerando que incumbe ao CPC, designadamente:

a) Recolher e organizar informações relativas à prevenção da ocorrência de factos de corrupção activa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação de dever de segredo, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial;

b) Acompanhar a aplicação dos instrumentos jurídicos das medidas administrativas adoptadas pela Administração Pública e sector público empresarial para a prevenção e combate dos factos referidos na alínea a) e avaliar a respectiva eficácia;

c) Colaborar, a solicitação das entidades públicas interessadas, na adopção de medidas internas susceptíveis de prevenir a ocorrência dos factos referidos na alínea a), designadamente na elaboração de códigos de conduta;

3 — Tendo em conta que a Lei n.º 54/2008 considera serem *actividades de risco agravado*, nomeadamente, as que abrangem aquisições de bens e serviços e empreitadas de obras públicas e concessões sem concurso;

4 — Considerando que as recomendações internacionais referentes à prossecução de uma política de “boas práticas” na governança apontam todas no sentido do reforço da transparência e da objectividade nos mecanismos de decisão;

5 — Considerando que o Governo, através do Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, procedeu a alterações ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;

6 — Considerando que aquele diploma estabeleceu um novo limite para isenção de concursos públicos por parte do Estado, Regiões Autónomas e municípios;

7 — Considerando que o previsível incremento de contratos públicos na sequência de ajuste directo, celebrados ao abrigo das medidas excepcionais estabelecidas pelo referido diploma, pode contribuir para a violação das regras de transparência e de objectividade que regem a contratação pública;

8 — Considerando que a adopção de tal regime excepcional encerra, em si mesma, um risco acrescido na contratação e execução de obras públicas, o que, a par do aumento dos poderes discricionários por parte dos decisores públicos, pode também potenciar o risco de práticas de corrupção e infracções conexas;

9 — Considerando que a publicitação dos contratos no *Portal da Internet dedicado aos contratos públicos* se afigura uma medida preventiva benéfica, mas porventura insuficiente;

10 — Considerando, finalmente, que nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/2008, todas as entidades públicas, organismos, serviços e agentes da administração central, regional e local, bem como as entidades do sector público empresarial, devem prestar colaboração ao CPC, facultando-lhe, oralmente ou por escrito, as informações que lhes forem por este solicitadas, no domínio das suas atribuições e competências, tendo o incumprimento injustificado deste dever de colaboração efeitos sancionatórios, disciplinares ou gestionários.

O Conselho de Prevenção de Corrupção, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), 7.º, n.º 4, e 9.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro, delibera:

1 — Alertar todas as entidades públicas, organismos, serviços e agentes da administração central, regional e local, bem como as entidades do sector público empresarial, para a necessidade de prevenção acrescida do risco de corrupção e infracções conexas decorrente das medidas excepcionais estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 34/2009, de 6 de Fevereiro, designadamente do alargamento da possibilidade de adopção do procedimento de ajuste directo.

2 — Acompanhar e analisar com particular atenção — em articulação com o Tribunal de Contas e outros órgãos da Administração Pública — a informação introduzida no Portal da Internet dedicado aos contratos pú-

blicos, com o subsequente encaminhamento das situações consideradas anómalas para as entidades competentes — órgãos de controlo, órgãos de polícia criminal (mormente a Polícia Judiciária) ou Ministério Público.

3 — Promover o reforço dos mecanismos de transparência nas contratações por ajuste directo mediante a introdução no Portal da Internet dedicado aos contratos públicos de mecanismos mais eficientes e alargados de busca e de relacionamento de dados, permitindo o cruzamento de informação relevante, tanto a nível nacional como regional ou autárquico, relativamente a contratações por ajuste directo; nomeadamente:

i. Explicitação mais precisa e completa dos bens, serviços ou obras objecto do ajuste directo;

ii. Identificação dos demais concorrentes consultados (nome, sede e número fiscal) e, em particular, dos concorrentes reclamantes ou impugnantes;

iii. Possibilidade de articulação ou de relacionamento dos dados disponibilizados no dito Portal com os dados fornecidos pelo Portal da Justiça do Ministério da Justiça;

iv. Possibilidade de busca automática dos adjudicantes, dos adjudicatários e dos demais concorrentes consultados, e sua relação com bem, serviço ou obra a partir de palavras ou termos (v.g., denominações, número fiscal, sócios, sede ou estabelecimento, bem, serviço ou obra);

v. Obtenção de dados estatísticos por adjudicante, por adjudicatário ou por contrato;

vi. Estudo e implementação de metodologias de análise, visando detectar indícios de corrupção ou infracções conexas (v.g., desproporção de valores anormalmente elevados, concentração nos mesmos adjudicatários, desdobramentos de contratos para tornear o limite legal de isenção dos ajustes directos, derrapagem de custos).

6 de Maio de 2009. — *Guilherme d’Oliveira Martins* (conselheiro Presidente do TC e do CPC) — *José F. F. Tavares* (director-geral do TC/secretário-geral) — *José António Viegas Ribeiro* (subinspector-geral de finanças) — *António Flores de Andrade* (inspector-geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações) — *Orlando dos Santos Nascimento* (inspector-geral da Administração Local) — *Alberto Esteves Remédio* (procurador-geral-adjunto) — *João Loff Barreto* (advogado) — *José da Silva Lopes* (economista).

201764078

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 9579/2009

Tabela de emolumentos

Torna-se público que por despacho da Presidente do Conselho Directivo de 20 de Janeiro de 2009, proferido ao abrigo do artigo 25.º do Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 12/2007, de 27 de Fevereiro, e após deliberação do Conselho Directivo, foi determinado o seguinte:

1 — Aprovar o emolumento relativo à Avaliação Curricular para prosseguimento de estudos de cursos nacionais ou estrangeiros, no montante de 200€ (duzentos euros).

2 — Este item deverá considerar-se como parte integrante da tabela de emolumentos em prática na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

3 — O produto deste emolumento constitui receita própria da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

4 — A presente deliberação entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

6 de Maio de 2009. — A Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Helena Maria Leite de Matos Silva Gil Moreira*.

201764418

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 11674/2009

Por despacho reitoral de 13 de Abril de 2009:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, foi concedida licença sem remuneração de longa